

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

### DELIBERAÇÃO Nº 200/92

Fixa normas para concessão de autorização precária para exercer a função de Diretor de Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus, na rede particular de ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando:

- que só fazem jus ao exercício permanente e definitivo da função de Diretor de Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus os concluintes dos Cursos de Pedagogia, com Habilitação em Administração Escolar e os Mestres e Doutores em Educação, na área de concentração em Administração Escolar;

- os termos do Artigo 79 da Lei nº 5.692/71;

- que este Conselho deve propiciar ao órgão competente da SEE os elementos indispensáveis para que possa, em tempo hábil, expedir os atos autorizativos para o exercício da função de Diretor de Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus,

#### DELIBERA:

Art. 1º - Fica o órgão competente da SEE incumbido de expedir autorização precária para o exercício da função de Diretor de Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus, atendidas as condições que se estabelecem na presente Deliberação.

Art. 2º - Exige-se, para a concessão de autorização precária para exercer a função de Diretor de Estabelecimento de Ensino, um dos seguintes documentos:

a) comprovante de conclusão do Curso de Pedagogia, na habilitação de Administração Escolar;

b) comprovante de conclusão do Curso de Mestrado ou Doutorado, na área de concentração de Administração Escolar;

c) registro de Professor e Diploma de Mestrado ou Doutorado em Educação, cuja dissertação ou tese, respectivamente, aborde tema que envolva Administração Escolar;

d) documento emitido pela entidade mantenedora indicando candidato não legalmente habilitado, mas que comprove estar cursando o último período do Curso de Pedagogia, na habilitação de Administração Escolar.

Art. 3º - A autorização precária concedida com base no item d do Art. 2º será específica para o estabelecimento de ensino que fez a indicação.

Art. 4º - As autorizações precárias de que trata esta Deliberação serão concedidas pelo órgão próprio da SEE, pelo prazo de dois anos, e, a critério do CEE, de dois a cinco anos.

Art. 5º - Os prazos das autorizações precárias previstos nesta Deliberação são improrrogáveis.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1992.

(aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente  
Alvaro Narciso de Queiroz Bastos - Relator  
Antonio José Chediak  
Lucy Serrano Ribeiro Vereza  
Marcos Souza da Costa Franco  
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio  
Ronaldo da Silva Legey

#### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1992.

BAYARD DEMARIA BOITEUX  
Vice-Presidente

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

### DELIBERAÇÃO Nº 201/93

Estabelece normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino das redes públicas estadual e municipal e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Art. 16, § 3º da Lei Federal nº 4.024/61, e considerando a necessidade de racionalizar os procedimentos administrativos de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino das redes públicas do Estado e dos Municípios,

#### DELIBERA:

Art. 1º - A autorização de funcionamento de estabelecimento das redes públicas do Estado e dos Municípios destinados à Educação Pré-Escolar e/ou ao Ensino de 1º Grau, inclusive nas modalidades de educação especial e de suplência, é implícita no Decreto do Poder Executivo que cria a Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Cabe ao Secretário de Estado de Educação e ao Secretário Municipal de Educação ou dirigente da Fundação Municipal de Educação ou organismo congênere, conforme o caso, baixar Ato próprio complementar ao Decreto do Poder Executivo, discriminando o endereço do estabelecimento público de ensino e os cursos ali mantidos.

Art. 2º - A autorização de funcionamento de estabelecimento da rede pública estadual destinado ao Ensino de 2º Grau é implícita no Decreto do Poder Executivo que cria a Unidade Escolar, cabendo ao Secretário de Estado de Educação baixar Ato próprio discriminando o endereço do estabelecimento escolar e a(s) modalidade(s) de ensino ali mantida(s).

Art. 3º - A autorização de funcionamento de estabelecimento de rede pública municipal destinado ao Ensino de 2º Grau é concedida após aprovação de projeto específico pelo Conselho Estadual de Educação, na forma da Lei, comprovado o pleno atendimento ao previsto no Art. 211 § 2º da Constituição Federal e no Art. 305 da Constituição Estadual.

Art. 4º - A autorização de funcionamento de cursos novos em estabelecimentos de ensino das redes públicas do Estado e dos Municípios é concedida mediante Ato próprio do Secretário de Estado de Educação, do Secretário Municipal de Educação, ou do dirigente da Fundação Municipal de Educação ou organismo congênere, conforme o caso.

Parágrafo Único - Aplica-se este Artigo, também, a complementação de séries anteriormente oferecidas, visando à oferta da totalidade das séries do Grau de Ensino, bem como à extensão das fases supletivas em funcionamento.

Art. 5º - No caso de funcionamento do Ensino de 2º Grau em unidade escolar da rede pública, Estadual ou Municipal, o estabelecimento de ensino é criado com a denominação de Colégio Estadual ou de Colégio Municipal, conforme seja o caso.

§ 1º - No caso de implantação do Ensino de 2º Grau em Escola Estadual ou Municipal já em funcionamento, tal implantação somente pode ser concretizada após a publicação de Decreto do Poder Executivo, alterando a denominação do estabelecimento, de Escola para Colégio.

§ 2º - Em se tratando de transformação de Escola Estadual em Colégio Estadual, o próprio Decreto do Poder Executivo implica a autorização de funcionamento de Ensino de 2º Grau na unidade escolar.

§ 3º - Em se tratando de transformação de Escola Municipal em Colégio Municipal, o Decreto do Poder Executivo alterando a denominação da unidade escolar é, necessariamente, precedido de Ato,

nos termos do Art. 3º desta Deliberação.

Art. 6º - As Secretarias Municipais de Educação, Fundações Municipais de Educação ou organismos congêneres, conforme o caso, são obrigados a comunicar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação a criação de unidades escolares e os cursos em funcionamento, inclusive no que diz respeito ao funcionamento de cursos novos em unidades escolares já ativas.

Art. 7º - As unidades escolares das redes públicas do Estado e dos Municípios prescindem da figura do reconhecimento.

Art. 8º - As unidades escolares das redes públicas do Estado e dos Municípios têm seu funcionamento pautado em Regimento proposto pela respectiva Secretaria de Educação, ou Fundação Municipal de Educação ou entidade congênera, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, exceto nos Municípios em que o Conselho Municipal de Educação esteja em pleno funcionamento, nos termos da legislação própria - hipótese em que lhe cabe aprovar o Regimento das unidades escolares públicas municipais.

Art. 9º - As normas para elaboração de Regimento Escolar são aquelas definidas na legislação pertinente em vigor.

Parágrafo Único - O Regimento Escolar de que trata esta Deliberação tem, necessariamente, um das seguintes naturezas:

I - Regimento Único: comum a todas as unidades escolares da rede pública, contemplando as eventuais diversidades nos seus Capítulos, Títulos, Artigos e Parágrafos;

II - Regimento Especial: comum a várias unidades escolares que, por sua natureza peculiar, apresentem características de funcionamento diversas da maioria das demais unidades da rede pública.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1993.

(aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente  
Marcos Souza da Costa Franco - Relator  
Alvaro Narciso de Queiroz Bastos  
Antonio José Chediak  
Lucy Serrano Ribeiro Vereza  
Ronaldo da Silva Legey  
Yára Lopes Vargas

#### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 13 de julho de 1993.

BAYARD DEMARIA BOITEUX

Vice-Presidente

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO Nº 202/93.

Determina a retirada das disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, dos exames de suplência, com base na Lei 8.663/93.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e

considerando a publicação da Lei nº 8.663, de 14 de junho de 1993, que revoga o Decreto-Lei nº 869, que dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica, como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino do País e dá outras providências;

considerando a necessidade de a Coordenadoria de Ensino de Jovens e Adultos da SEE/RJ elaborar normas para a oferta de exames de suplência do 2º semestre de 1993;

considerando que a imediata adequação da oferta de exames supletivos ao disposto na Lei nº 8.663 proporcionará economia de recursos humanos e materiais,

### DELIBERA

Art. 1º - Na oferta de exames de suplência pela Coordenadoria de Ensino de Jovens e Adultos da SEE/RJ, não mais figurarão as disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 1993.

(aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente  
Ronaldo Pimenta de Carvalho - Relator  
Alvaro Narciso de Queiroz Bastos  
Lucy Serrano Ribeiro Vereza  
Marcos Souza da Costa Franco  
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio  
Ronaldo da Silva Legey

### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89.  
SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 03 de agosto de 1992.

BAYARD DEMARIA BOITEUX  
Presidente em exercício

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

### DELIBERAÇÃO Nº 203/93

Dispõe sobre a aplicação da nº Lei 8.663/93, referente às disciplinas Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil e Estudos dos Problemas Brasileiros.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e

considerando a publicação da Lei nº 8.663, de 14 de junho de 1993, revogando o Decreto-Lei nº 869, que dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica, como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino do País e dá outras providências;

considerando que a extinção das disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, no decorrer do presente ano letivo, pode causar o desemprego de professores que não tenham habilitação para outra disciplina;

considerando que a composição da grade curricular dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus admite a existência de disciplinas que não integrem o Núcleo Comum;

considerando que a legislação permite a existência de disciplinas optativas nas instituições de ensino do 3º Grau.

### DELIBERA

Art. 1º - Deixa de ser obrigatória a inclusão das disciplinas Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil e Estudos de Problemas Brasileiros, nos currículos das escolas de todos os graus e modalidades de ensino do Estado do Rio de Janeiro, a partir do ano letivo de 1994.

§ 1º - No decorrer do ano letivo de 1993, as disciplinas citadas neste artigo deverão ser mantidas como integrantes da parte diversificada dos currículos dos cursos de 1º e 2º graus e como disciplina optativa nas instituições de ensino de 3º grau vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, que funcionem em regime seriado.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino de todos os graus, que funcionarem em regime de créditos, aplicarão o disposto no caput, a partir do 2º semestre de 1993.

Art. 2º - Ocorrendo a cessação da oferta das aludidas disciplinas, conforme o artigo anterior, a carga horária a elas anteriormente atribuída deverá ser, obrigatoriamente, incorporada às disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais, ficando sua redistribuição pelas disciplinas a critério do estabelecimento.

Art. 3º - As alterações das grades curriculares, decorrentes da aplicação da presente Deliberação, no tocante ao Ensino de 1º e 2º graus, não implicarão novo processo ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, desde que conservada a carga horária total do curso, excetuada a hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 1º - O inspetor escolar que atua no estabelecimento deverá autenticar as grades curriculares modificadas nas condições do caput deste artigo.

§ 2º - As grades dos cursos de nível superior deverão ser encaminhadas ao CEE, para aprovação.

§ 3º - No que tange às escolas públicas, as Secretarias de Educação - Estadual e Municipais - deverão oferecer as orientações que julgarem necessárias com relação às disciplinas que se beneficiarão com a redistribuição da carga horária de que trata esta Deliberação, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.663/93.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 1993.

(aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente  
Ronaldo Pimenta de Carvalho - Relator  
Alvaro Narciso de Queiroz Bastos  
Lucy Serrano Ribeiro Vereza  
Marcos Souza da Costa Franco  
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio  
Ronaldo da Silva Legey

#### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada, nos termos do artigo 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 03 de agosto de 1992.

BAYARD DEMARIA BOITEUX  
Presidente em exercício



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

### DELIBERAÇÃO Nº 204/93

Dispõe sobre Autorização de Funcionamento e Reconhecimento de estabelecimentos destinados à Educação Pré-Escolar.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e

1 - Considerando que, nos termos da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, em especial no disposto no Art. 19, § 2º, é responsabilidade dos sistemas de ensino velar para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes;

2 - Considerando que o funcionamento dos estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, tanto quanto o dos estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus, depende de autorização do Poder Público;

3 - Considerando que a autorização para funcionamento de estabelecimentos de educação e de ensino, e seu reconhecimento, no âmbito do Estado, são objeto de normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação;

4 - Considerando que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, inexistem normas específicas para a autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, ou para a autorização de funcionamento de curso de Educação Pré-Escolar em estabelecimento de ensino já autorizado, ou reconhecido, em nível de Ensino de 1º e 2º Graus;

5 - Considerando que o Parecer nº 2.018/74 do Conselho Federal de Educação enfatiza a conveniência da elaboração de legislação específica que fixe normas e discipline o atendimento Pré-Escolar à população na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos;

6 - Considerando que o marco inicial da obrigatoriedade da escolarização formal é a idade de 7 (sete) anos, exatamente porque o período que compreende desde o nascimento até os seis anos de idade (inclusive) é aquele em que se estrutura o sistema das emoções cardeais, bem como aquele em que se estabelece a coordenação harmônica dos sentidos e dos movimentos, que permitirá ao indivíduo a plena abordagem do mundo exterior, para a exploração deste e a oportunidade do processo de entendimento e interferência nas suas estruturas;

7 - Considerando que o atendimento a crianças com idade entre 0 (zero) e 2 (dois) anos se caracteriza, predominantemente, não por uma ação pedagógica e sim pela atenção materno-infantil, e demanda essencialmente profissionais da área de Saúde e, apenas suplementarmente, na faixa dos 2 (dois) anos aos 3 (três) anos, também pessoal responsável por atividades de recreação;

8 - Considerando que a Educação Pré-Escolar é de fundamental importância no processo de adaptação da criança às situações formais de acesso ao ensino e à cultura, facilitando-lhe a assimilação e o domínio das linguagens e dos conteúdos programáticos inerentes ao Ensino de 1º e de 2º Graus;

9 - Considerando, finalmente, que o cidadão responsável por criança de idade inferior aos 7 (sete) anos completos, vendo-se na contingência volitiva, seja esta esclarecida ou fortuita, de proporcionar à criança sob sua responsabilidade a Educação Pré-Escolar, carece de dados precisos sobre a essência e a abrangência desse tipo de Educação, cabendo ao Poder Público garantir seu direito à pronta e precisa informação,

DELIBERA

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Educação Pré-Escolar destina-se à população infantil na faixa etária compreendida dos

2 (dois) anos até o 6º (sexto) ano de vida, sendo facultativa, não reprobatória e ministrada em estabelecimento público ou privado, voltado exclusivamente para este fim, ou funcionando integrada a outros cursos, em estabelecimento que mantenha Ensino de 1º e 2º Graus.

§ 1º - O atendimento a crianças com idade de 0 (zero) até 2 (dois) anos é feito em creches autorizadas pelas Secretarias Municipais de Saúde, a quem cabe, também, o permanente acompanhamento das condições de funcionamento dos estabelecimentos assim entendidos.

§ 2º - A creche atende a crianças entre 0 (zero) e 2 (dois) anos.

§ 3º - O atendimento de que trata o § 1º deste Artigo independe de autorização dos órgãos educacionais.

Art. 2º - Dependendo da faixa etária, a Educação Pré-Escolar obedece à seguinte classificação:

1 - Classe Maternal - destinada a crianças dos 2 (dois) aos três anos de idade;

2 - Jardim de Infância (J.I.) I - destinado a crianças na faixa etária dos 3 (três) aos 4 (quatro) anos;

3 - Jardim de Infância (J.I.) II - destinado a crianças na faixa etária dos 4 (quatro) aos 5 (cinco) anos;

4 - Jardim de Infância (J.I.) III - destinado a crianças na faixa etária dos 5 (cinco) aos 6 (seis) anos.

§ 1º - Exceto na eventualidade de inexistência de vaga, a matrícula no Pré-Escolar, quer inicial, quer por transferência, pode ser feita em qualquer época do ano letivo, assegurado o direito de renovação de matrícula para a etapa imediatamente posterior, de acordo com o previsto no Regimento Escolar.

§ 2º - Observada a faixa etária, a matrícula inicial é feita em qualquer das modalidades discriminadas nos Incisos deste Artigo, sem que caiba a exigência de quaisquer pré-requisitos.

Art. 3º - A Educação Pré-Escolar tem por finalidades:

I - favorecer o desenvolvimento pleno do indivíduo, garantindo-lhe experiências práticas que oportunizem seu aperfeiçoamento intelectual, moral e físico;

II - estimular a criatividade e a livre expressão, pelo recurso a atividades lúdico-educativas, voltadas para a aquisição gradativa de múltiplas formas de reconhecimento e representação da realidade, buscando a consolidação da relação dialética entre a vivência subjetiva e a objetividade exterior;

III - formar hábitos saudáveis de higiene e de nutrição;

IV - contribuir para a socialização do indivíduo, através de acentuado recurso a experiências e situações que demandem e valorizem atitudes de responsabilidade, urbanidade, integração social, cooperação e solidariedade;

V - estimular habilidades e a prática da comunicação e da expressão, veiculadas pelos códigos inerentes aos discursos verbal, gestual, musical e pictórico.

Art. 4º - A Educação Pré-Escolar não tem natureza reprobatória e a avaliação das crianças se faz mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento em fichas individuais, vedada a utilização de provas, exames, graus e menções.

## CAPÍTULO II DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 5º - Para o exercício de funções técnico-administrativas em unidades de Educação Pré-Esco-

lar, exige-se comprovante de habilitação específica.

Parágrafo único - Consideram-se habilitados para a Direção do atendimento de Educação Pré-Escolar:

a) licenciados em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar;

b) os pós-graduados em Educação, em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, da área de Administração Escolar.

Art. 6º - Para o exercício do magistério exige-se, no mínimo, comprovante de habilitação de magistério, em nível de 2º Grau, seguida de Estudos Adicionais com especialização em Educação Pré-Escolar.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 7º - A Educação Pré-Escolar constitui capítulo específico do Regimento Escolar, dele constando necessariamente:

a) embasamento filosófico, metodológico e biopsicossocial;

b) objetivos a serem alcançados, discriminados por modalidade de atendimento;

c) definição dos critérios de acompanhamento do desenvolvimento individual;

d) modelo do instrumento de acompanhamento da criança, para registro do seu desenvolvimento físico e psicológico, e de sua socialização, observado o disposto no Art. 4º desta Deliberação;

e) discriminação do atendimento de saúde e nutrição, e de assistência social, quando estes existirem.

Art. 8º - As atividades recreativas são de responsabilidade do próprio regente de turma de Educação Pré-Escolar.

### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS MATERIAIS

Art. 9º - As salas de aula reservadas à Educação Pré-Escolar têm as seguintes características:

I - área mínima de 20 (vinte) metros quadrados, dos quais o mínimo de 1 (um) metro quadrado reservado a cada aluno, sendo permitido o máximo de matrícula correspondente a 80% (oitenta por cento) da área física, desde que se observe o limite de 25 (vinte e cinco) alunos por turma;

II - paredes em cores claras e laváveis;

III - piso revestido de material lavável;

IV - mobiliário adequado à faixa etária das crianças atendidas;

V - boas condições de ventilação e iluminação naturais.

Art. 10 - As instalações sanitárias destinadas a alunos de Educação Pré-Escolar são de uso exclusivo destes, equipadas com aparelhos compatíveis com a faixa etária, em número suficiente para a quantidade de crianças, e distintos para cada um dos dois sexos.

Art. 11 - A cozinha e a despensa, se houver, devem atender às normas de segurança e de higiene e se admite sua utilização para atendimento simultâneo a alunos de outras faixas etárias.

Art. 12 - Os bebedouros são equipados com filtro, sendo de fácil uso pelas crianças e em número compatível com a capacidade física de matrícula.

Art. 13 - A área externa com parte obrigatoriamente coberta destina-se à recreação dirigida e ao lazer e seu piso pode ser natural ou revestido.

Parágrafo único - É obrigatória a existência de área verde ainda que sob a forma de canteiros, jardineiras ou vasos, na área externa.

Art. 14 - Os aparelhos fixos de recreação são opcionais mas, existindo, devem atender às normas de segurança e ser objeto de conservação e manutenção periódicas.

## CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO

Art. 15 - Compete ao Poder Público autorizar o funcionamento de estabelecimento de Educação Pré-Escolar, ou o funcionamento da Educação Pré-Escolar em estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus já autorizado ou reconhecido.

Parágrafo único - A autorização de que trata este Artigo é dada pela Secretaria de Estado de Educação, ressalvada a situação de Município onde funcione, nos moldes da legislação, Conselho Municipal de Educação - hipótese em que cabe a este Colegiado, nos termos desta Deliberação, autorizar tal funcionamento, ou delegar a tarefa ao Órgão gestor da educação municipal.

Art. 16 - O pedido de Autorização de que trata o Art. 15 desta Deliberação deve dar entrada no órgão competente da Secretaria de Educação, ou na instituição congênere que a substitua, até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início das atividades do estabelecimento, sendo exigido que tal data conste do requerimento apresentado.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento de Educação Pré-Escolar que pretenda funcionar em mais de um endereço, a cada um de tais endereços deve corresponder um processo específico de pedido de autorização de funcionamento.

Art. 17 - Decorridos os 120 (cento e vinte) dias de que trata o Art. 16 desta Deliberação e não tendo a Comissão Verificadora emitido laudo conclusivo, o requerente pode dar início às atividades, após comunicar o fato, por escrito, ao órgão onde fez autuar o pedido de Autorização de Funcionamento.

§ 1º - Na hipótese de funcionamento iniciado nos termos deste Artigo, fica o requerente obrigado a cumprir, dentro dos prazos legais, todas as exigências formuladas pelo Poder Público.

§ 2º - Na hipótese de funcionamento iniciado nos termos deste Artigo, fica a Comissão Verificadora obrigada a apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, no corpo do processo, justificativa circunstanciada da inexistência de parecer conclusivo.

§ 3º - A justificativa de que trata o § 2º deste Artigo deve ser submetida à autoridade responsável pela designação da Comissão Verificadora, sendo àquela autoridade concedidos 10 (dez) dias para levar o fato ao conhecimento do Conselho Estadual de Educação, por meio de Ofício numerado do qual constem, além de arazoado, o número do processo em curso, a identificação completa do requerente e do estabelecimento, anexando-se ao Ofício uma cópia do pedido de Autorização autuado e uma cópia da justificativa da Comissão Verificadora.

§ 4º - Caso a situação de funcionamento prevista no § 1º deste Artigo resulte de a autoridade competente ter deixado de designar Comissão Verificadora em tempo hábil, deve tal autoridade atender ao disposto no § 3º deste Artigo, entendendo-se que, em lugar de cópia da justificativa da Comissão Verificadora, deve registrar no corpo do processo sua própria justificativa e desta juntar cópia ao Ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação.

§ 5º - O desatendimento ao que prescrevem os Parágrafos anteriores constitui falta grave e sujeita os infratores às sanções legais.

Art. 18 - Do pedido de Autorização de Funcionamento devem constar os seguintes documentos, cuja falta, mesmo parcial, ocasionará parecer desfavorável da Comissão Verificadora:

I - requerimento inicial, na forma do ANEXO I a esta Deliberação, dirigido ao Secretário de Educação, ou à autoridade municipal equivalente, sendo o caso de Município onde funcione o Conselho Municipal de Educação, subscrito pela pessoa física mantenedora do estabelecimento, ou pelo representante legal da pessoa jurídica mantenedora, desde que comprovada tal condição;

II - cópia do Ato Constitutivo da entidade mantenedora do estabelecimento, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

III - prova de identidade e de residência do representante legal da mantenedora do estabelecimento, consistindo de cópias autenticadas de qualquer documento comprobatório de residência, da cédula de identidade e do CPF/CIC;

IV - prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora, e de cada sócio isoladamente (caso os haja), mediante juntada de cópia de certidão negativa do Cartório de Distribuição pertinente, com validade na data da formação do processo de pedido de autorização de funcionamento;

V - indicação de Diretor Responsável, Corpo Docente e Orientador Educacional, mediante preenchimento dos quadros padronizados cujos modelos constituem os ANEXOS II, III e IV a esta Deliberação, juntando cópias autenticadas de seus respectivos comprovantes de habilitação, em plena vigência na data da protocolização do processo de pedido de Autorização, e discriminando-se os horários disponíveis para o exercício das funções propostas;

VI - relação dos endereços completos e número das cédulas de identidade e CPF/CIC de todos os integrantes da equipe técnico-administrativa;

VII - cópia autenticada de comprovante da propriedade do imóvel, ou do contrato de locação, ou ainda de qualquer outro documento de cessão de direitos de uso do imóvel para funcionamento de estabelecimento escolar, por prazo igual ou superior a 3 (três) anos, exigindo-se que o original esteja registrado no Registro Geral de Imóveis, ou no Registro de Títulos e Documentos, respectivamente, e conforme seja o caso;

VIII - caracterização do sistema de escrituração e arquivo, observadas, no que couberem, as especificações mínimas contidas no modelo que constitui o ANEXO V a esta Deliberação;

IX - declaração da capacidade física de matrícula, por turno;

X - Regimento Escolar a ser apresentado em original e uma cópia de idêntico teor.

Art. 19 - Cabe ao órgão próprio da Secretaria de Educação, ou de instituição congênere que a substitua nos municípios em que funcione o Conselho Municipal de Educação, conforme seja o caso, designar, após exame preliminar do processo, Comissão Especial, denominada Comissão Verificadora, para examinar, **in loco**, as condições para funcionamento da instituição de Educação Pré-Escolar, nos moldes requeridos.

Parágrafo único - A Comissão Verificadora de que trata este Artigo é integrada por 3 (três) servidores, sendo dois - necessariamente - ocupantes de cargo de Supervisor Educacional, Especialista de Educação ou Inspetor Escolar, facultando-se ao terceiro ser ocupante de outro cargo da carreira do magistério público.

Art. 20 - No exame do pedido de Autorização de Funcionamento, além de comprovar a veracidade das informações prestadas nos documentos autuados no corpo do processo, a Comissão Verificadora deve:

I - verificar se foram efetivamente atendidas todas as exigências relacionadas no Art. 18 desta Deliberação;

II - pronunciar-se conclusivamente sobre a organização pedagógica e os recursos humanos e materiais disponíveis, à luz do que prescrevem os Artigos de 5º a 14 desta Deliberação;

III - na hipótese de laudo favorável, dar imediata ciência ao requerente, no corpo do processo, para efeito do que trata o Art. 21, § 1º desta Deliberação;

IV - na hipótese de laudo desfavorável, dar imediata ciência ao requerente, no corpo do processo, advertindo-o do encaminhamento do processo para arquivamento e das conseqüências de um eventual funcionamento ao arrepio da legislação;

V - preencher os quadros cujos modelos constituem os Anexos a esta Deliberação, juntando-lhes folha (s) com explicações complementares sempre que julgar tal medida necessária à melhor avaliação do processo.

Art. 21 - A Comissão Verificadora tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua designação, para emitir pronunciamento conclusivo no corpo do processo, juntando a este FICHA DE DADOS COMPLEMENTARES, na forma do ANEXO VI a esta Deliberação, observado o disposto no seu Art. 20, V.

§ 1º - O laudo favorável permite o funcionamento pelo prazo improrrogável de 6 (seis) meses, substituindo, nesse período e para todos os fins, o Ato Autorizativo a ser emitido pelo órgão competente.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste Artigo, uma cópia do laudo conclusivo favorável passa a integrar, definitivamente, a documentação do estabelecimento.

Art. 22 - O prazo concedido para cumprimento de exigências é o definido no Decreto Estadual nº 2.030/78, ou na legislação que porventura lhe suceda, regendo-se o arquivamento do processo pela mesma legislação.

Parágrafo único - A Comissão Verificadora pode conceder novos prazos para cumprimento de exigências, desde que considere justificado a contento o desatendimento no prazo anteriormente concedido e que não se concedam, no total, mais de dois prazos para o cumprimento de uma mesma exigência.

Art. 23 - Após recebimento do processo para exame final, o Poder Público tem prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para publicação e expedição do Ato de Autorização de Funcionamento, constando deste a validade pelo período improrrogável de 3 (três) anos, a contar da data do laudo conclusivo da Comissão Verificadora e dele constando, ainda, que antes de findo tal período a entidade mantenedora deverá dar entrada em pedido de Reconhecimento.

Parágrafo único - Negada a Autorização de Funcionamento e desde que plenamente atendidas todas as disposições dos Artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 16 e 18 desta Deliberação, o requerente pode recorrer ao Conselho Estadual de Educação, ou ao respectivo Conselho Municipal de Educação, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do despacho denegatório, expondo suas razões, sem o quê o processo é arquivado.

Art. 24 - Nenhum estabelecimento de Educação Pré-Escolar pode iniciar seu funcionamento sem o competente Ato de Autorização, ressalvado o disposto no Art. 17 desta Deliberação, e implicando o funcionamento desautorizado sujeição do infrator às sanções previstas na lei.

§ 1º - Constatado o funcionamento desautorizado, o órgão de inspeção e/ou supervisão da Secretaria de Estado de Educação, ou da instituição municipal congênera que substitua a Secretaria Municipal de Educação, deve, de imediato, oficiar à respectiva Secretaria de Fazenda, dando ciência do fato.

§ 2º - Às pessoas físicas responsabilizadas por funcionamento desautorizado de estabelecimento de Educação Pré-Escolar é vedado participar de entidade mantenedora de estabelecimento escolar, e/ou dirigi-los.

Art. 25 - A emissão do Ato de Autorização de Funcionamento fica condicionada ao cumprimento de todas as exigências documentais e situacionais discriminadas nesta Deliberação e é antecedida da aprovação do Regimento Escolar (ou do Adendo ao Regimento Escolar).

Art. 26 - A aprovação do Regimento Escolar tem natureza provisória e lhe confere validade até a finalização da tramitação do processo de pedido de Autorização de Funcionamento, esgotando-se com seu arquivamento por indeferimento, ou adquirindo, automaticamente, plena e definitiva validade com a expedição do Ato de Autorização de Funcionamento.

Parágrafo único - O Poder Público tem o prazo de 80 (oitenta) dias para estudo e aprovação do Regimento Escolar.

Art. 27 - A expedição, por órgão municipal, de todo e qualquer Ato de Autorização de Funcionamento de Estabelecimento de Educação Pré-Escolar deve ser comunicada à Coordenadoria de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, até 60 (sessenta) dias após a data da expedição.

Art. 28 - À Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro cabe comunicar ao Ministério da Educação e do Desporto, semestralmente, a expedição de todo e qualquer Ato de Autorização de Funcionamento de Estabelecimento de Educação Pré-Escolar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

## CAPÍTULO VI DO RECONHECIMENTO

Art. 29 - Reconhecimento é o Ato pelo qual o Poder Público Estadual, mediante prévio pronunciamento do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro e através da Secretaria de Estado de Educação, confirma a autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino.

§ 1º - No caso de estabelecimento de ensino de Educação Pré-Escolar que funcione em mais de um endereço, a cada um de tais endereços corresponde um processo específico de pedido de Reconhecimento.

§ 2º - O Ato de Reconhecimento de que trata o caput deste artigo é suscetível de cessação de efeitos a qualquer tempo, por decisão do Conselho Estadual de Educação.

Art. 30 - Todo estabelecimento de Educação Pré-Escolar deve solicitar à Secretaria de Estado de Educação seu Reconhecimento até 90 (noventa) dias antes do término da validade do Ato Autorizativo, sem o quê seu funcionamento além deste prazo de validade é considerado irregular e todas as suas atividades devem ser suspensas.

§ 1º - A solicitação a que se refere este Artigo é feita pelo representante legal da entidade mantenedora, mediante Ofício numerado e datado, redigido em papel timbrado do estabelecimento, reportando a situação física e pedagógica atualizada da instituição, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a) Ato Autorizativo de Funcionamento emitido pelo Poder Público em favor da instituição;
- b) Ato de Aprovação do Regimento Escolar em vigor, inclusive de seu (s) adendo (s), se for o caso;
- c) comprovante de habilitação do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, na forma dos ANEXOS II e IV a esta Deliberação;
- d) comprovante de vínculo empregatício de todos os funcionários do estabelecimento, bem como do último recolhimento das obrigações patronais, em especial do FGTS;
- e) cópia do Ato Constitutivo da entidade mantenedora do estabelecimento escolar, atualizado e registrado na Junta Comercial, ou no Registro de Pessoas Jurídicas;
- f) cópias dos documentos relacionados nos incisos III, IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 18 desta Deliberação.

§ 2º - Nos Municípios onde o Conselho Municipal de Educação está em funcionamento, o pedido

de Reconhecimento deve ser protocolizado no órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, ou da instituição pública que a substitua, cabendo a esta designar Comissão Verificadora para examinar, **in loco**, as condições de funcionamento e emitir relatório conclusivo, no corpo do processo.

§ 3º - Nos demais Municípios, o pedido de Reconhecimento é protocolizado no órgão local de administração da Secretaria de Estado de Educação, cabendo a esta designar Comissão Verificadora para examinar, *in loco*, as condições de funcionamento e emitir relatório conclusivo no corpo do processo.

§ 4º - A Comissão Verificadora de que tratam os Parágrafos 2º e 3º deste Artigo é integrada por 3 (três) servidores, sendo dois, no mínimo, necessariamente integrantes de cargo de Supervisor Educacional, Especialista de Educação ou Inspetor Escolar, facultando-se ao terceiro ser ocupante de outro cargo da carreira do magistério público.

Art. 31 - A Comissão Verificadora tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua designação, para emitir seu pronunciamento conclusivo no corpo do processo, juntando a este FICHA DE DADOS COMPLEMENTARES, na forma do ANEXO VI a esta Deliberação.

Parágrafo único - Aplica-se a este Artigo o que dispõe o Art. 22 desta Deliberação.

Art. 32 - No exame do pedido de Reconhecimento, além de buscar comprovar a veracidade das informações prestadas e documentadas no corpo do processo, a Comissão Verificadora deverá:

I - verificar se foram atendidas todas as exigências relacionadas no Art. 30, § 1º desta Deliberação;

II - pronunciar-se conclusivamente sobre a destinação, o estado de conservação, as condições de salubridade, higiene e segurança das instalações físicas e sobre o mobiliário, materiais e equipamentos em geral, à luz do projeto globalizado de administração e educação apresentado pela instituição requerente, avaliando sua viabilidade e coerência diante das condições objetivas constatadas;

III - após pronunciar-se, promover o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Art. 33 - O Ato de Reconhecimento, louvado em Parecer do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, é expedido pela Secretaria de Estado de Educação, que dele deve dar conhecimento ao órgão próprio do Ministério da Educação e do Desporto, observado o prazo legal para tal.

Art. 34 - Constatada a inexistência das condições necessárias para Reconhecimento, cabe ao Conselho Estadual de Educação determinar a cessação das atividades do estabelecimento de Educação Pré-Escolar e o conseqüente recolhimento de seu acervo documental, na forma da legislação.

Art. 35 - O Reconhecimento não desobriga o Poder Público Estadual de, através de seu (s) órgão (s) de supervisão e inspeção, zelar pela manutenção do padrão de boa qualidade da educação ministrada, devendo o (s) servidor (es) encarregado (s) do acompanhamento registrar e comunicar, por escrito, ao superior imediato, quaisquer alterações de ordem pedagógica ou administrativa que configurem alteração da situação que fundamentou o Reconhecimento, cabendo àquela autoridade, conforme a gravidade dos fatos constatados, deles dar ciência ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Uma vez autorizado ou reconhecido o estabelecimento de Educação Pré-Escolar, cumpre a seus responsáveis legais comunicar ao órgão do Poder Público emite do respectivo Ato toda e qualquer modificação de sua organização ou dinâmica de funcionamento.



Art. 37 - Determinado o encerramento das atividades de estabelecimento de Educação Pré-Escolar, e a critério do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, este pode vetar a participação de pessoas diretamente envolvidas com os motivos determinantes do encerramento em atividades de gestão de outras instituições escolares já existentes ou que venham a pleitear autorização de funcionamento.

Art. 38 - Todo estabelecimento de Educação Pré-Escolar é obrigado a afixar, em local facilmente visível, nos termos da Lei, cópia do Ato de Autorização ou de Reconhecimento.

Art. 39 - É facultado o funcionamento do estabelecimento de Educação Pré-Escolar durante todo o ano civil, respeitadas as disposições da legislação trabalhista.

Art. 40 - Aos estabelecimentos de Educação Pré-Escolar em funcionamento, com Autorização emitida em data anterior à da publicação desta Deliberação é concedido o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, para plena adequação às presentes normas.

Art. 41 - Todos os processos de pedido de Autorização de Funcionamento, ou de pedido de Reconhecimento de estabelecimento de Educação Pré-Escolar, em tramitação na data da publicação desta Deliberação e que não tenham laudo final da Comissão Verificadora devem ser reexaminados pelas Comissões Verificadoras, à luz das presentes normas.

Parágrafo único - Para o reexame de que trata este Artigo é concedido o prazo máximo, improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação.

Art. 42 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1993.

(aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente  
Marcos Souza da Costa Franco - Relator  
Alvaro Narciso de Queiroz Bastos  
Antônio José Chediak  
Lucy Serrano Ribeiro Vereza  
Ronaldo da Silva Legey  
Yára Lopes Vargas

#### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Esta Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89.  
SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1993.

BAYARD DEMARIA BOITEUX  
Presidente em exercício

#### DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS SOUZA DA COSTA FRANCO

Muito embora não seja usual que o Relator faça declaração de voto, vejo-me obrigado a registrar que, ao apresentar o projeto inicial desta Deliberação, propunha eu que a Classe de Ambientação fizesse parte da Educação Pré-Escolar. Infelizmente, esta proposta não mereceu a acolhida dos ilustres pares, sendo rejeitada, tanto pela Comissão de Legislação e Normas, como pelo Plenário do Conselho.

Cabe-me, assim, registrar que sou contra a inclusão da C.A. no Ensino de 1º Grau, tanto por razões de ordem pedagógica, como por entender que foge à competência deste Conselho estender a duração do curso de 1º Grau - medida que não se pode concretizar senão no corpo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Rejeitando minha proposta inicial, este Conselho se impôs a obrigação urgente de definir a situação legal - o estatuto mesmo - da conhecida Classe de Alfabetização (que já preferimos denominar de ambientação).

Gostaria mesmo de patentear minha opinião de que concordo que o processo de alfabetização exige mais do que um ano letivo (muito mais, na verdade), mas creio firmemente que tal processo, longe de exigir o alongamento do Ensino de 1º Grau pelo acréscimo de mais uma série, deve ser planejado de forma a, após um momento de concentração na 1ª série, estender-se pelas demais séries, num processo contínuo que permeie todas as atividades didáticas.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR \_\_\_\_\_  
(1), portador da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_ (2), expedida pelo \_\_\_\_\_ (3), e do CPF/CIC nº \_\_\_\_\_ representante legal da pessoa jurídica denominada \_\_\_\_\_, mantenedora do estabelecimento escolar denominado \_\_\_\_\_ (6), localizado na \_\_\_\_\_ (7), no Município de/do \_\_\_\_\_ (8), requer se digne V. Ex<sup>a</sup> conceder \_\_\_\_\_ (9), na forma do disposto na Deliberação nº \_\_\_\_\_/93-CEE/RJ, para o que junta toda a documentação exigida e informa \_\_\_\_\_ que \_\_\_\_\_ (10).

Neste ato, declara pleno conhecimento do inteiro teor da mencionada Deliberação, em especial do fato de que é terminantemente proibido o funcionamento desautorizado de estabelecimento escolar, cabendo ao responsável legal pela instituição infratora responder civil e criminalmente pelo funcionamento assim caracterizado e por todo e qualquer dano causado aos usuários e a seus responsáveis, se menores de idade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(11)  
(12)

(1) = nome completo do requerente

(2) = número da cédula de identidade

(3) = nome do órgão emissor da cédula de identidade

(4) = número do CPF ou CIC do representante legal

(5) = denominação completa da entidade mantenedora

(6) = nome completo da instituição escolar

(7) = endereço completo da instituição escolar, incluído o bairro ou distrito

(8) = nome do município onde se realiza a instituição escolar

(9) = "Autorização de Funcionamento" ou "Reconhecimento"

(10) = no caso de Autorização de Funcionamento, esclarecer que "pretende funcionar com Educação Pré-Escolar". Se já mantém outro (s) curso (s) e tem Autorização ou Reconhecimento, continuar, dizendo "pretende funcionar com Educação Pré-Escolar e já funciona com .....".

No caso de Reconhecimento, informar a situação atual de funcionamento da instituição.

(11) = local e data

(12) = assinatura do requerente.

ANEXO II

CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

\_\_\_\_\_, portador da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, emitida pelo \_\_\_\_\_, e do CPF/CIC nº \_\_\_\_\_, representante legal da pessoa jurídica denominada \_\_\_\_\_, inscrita no CGC/MF sob o nº \_\_\_\_\_, mantenedora do estabelecimento escolar denominado \_\_\_\_\_, localizado na \_\_\_\_\_ (2), no Município de/do \_\_\_\_\_, indica os profissionais abaixo relacionados, que aqui expressam o compromisso de, oportunamente, assumirem as funções para as quais ora são indicados e cumprirem as tarefas a elas pertinentes.

-----

Função (3) (4) (5) (6) (7)

-----

Diretor

\_\_\_\_\_

Diretor-Substituto

\_\_\_\_\_

Orientador  
Educativo

\_\_\_\_\_

ENDEREÇOS RESIDENCIAIS COMPLETOS

Do Diretor: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Do Diretor-Subst.: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Do Orientador Educativo: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ (8)

\_\_\_\_\_ (9)

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO VERIFICADORA

Conferimos a documentação e atestamos que as autorizações estão dentro do prazo de validade.  
(Data, assinatura e carimbo dos servidores)

Preenchimento:

- (1) = nome completo do requerente;
- (2) = endereço completo do requerente;
- (3) = nome completo do indicado;
- (4) = número do registro/autorização e órgão expedidor;
- (5) = nº do CPF/CIC;
- (6) = nº da CTPS;
- (7) = disponibilidade horária;
- (8) = assinatura do indicado;
- (9) = local e data;
- (10) = assinatura.

ANEXO III

CORPO TÉCNICO - ADMINISTRATIVO - PEDAGÓGICO  
(DISPONIBILIDADE HORÁRIA E COMPROMISSO)

Nome do estabelecimento \_\_\_\_\_

Endereço \_\_\_\_\_

Município de \_\_\_\_\_

CARGO	2ª FEIRA	3ª FEIRA	4ª FEIRA	5ª FEIRA	6ª FEIRA	SÁBADO	ASSINATU- RA
DIRETOR							

DIRETOR-SUBS-  
TITUTO

ORIENT. EDU-  
CACIONAL

Ratifico a presente declaração

Data \_\_\_\_\_

Assinatura do Representante Legal: \_\_\_\_\_

Legenda, para preenchimento:

M = manhã

T = tarde

N = noite

ANEXO IV

CORPO DOCENTE (INDICAÇÃO E COMPROMISSO)

\_\_\_\_\_, (1), portador da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, emitida pelo \_\_\_\_\_, e do CIC/CPF nº \_\_\_\_\_, Representante Legal da \_\_\_\_\_ (2), indica os profissionais abaixo listados, para terem exercício no \_\_\_\_\_ (3), situado na \_\_\_\_\_ Município de \_\_\_\_\_, os quais assumem o compromisso de cumprir suas funções.

Nome do Professor

Registro/Autorização Ór- Nº da Carteira de Trabalho  
e Previdência Social

Assinatura

Ratifico a presente indicação:

Data: \_\_\_\_\_

Assinatura do Representante Legal: \_\_\_\_\_

#### COMISSÃO VERIFICADORA

- constatamos a existência do credenciamento do corpo docente, bem como a atualização das autorizações.

Data: \_\_\_\_\_

Assinaturas e carimbos: \_\_\_\_\_

(1) = nome do Representante Legal

(2) = nome da mantenedora

(3) = nome do estabelecimento

#### ANEXO V

ESTABELECIMENTO: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_

Declaro que os elementos abaixo constam do sistema de escrituração escolar e arquivo deste estabelecimento de ensino, visando assegurar a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade da sua vida escolar:

1 - livro, ou outra forma adequada de assentamento para registro de matrícula, de que deverão constar os seguintes dados:

- . nome, filiação, sexo, data e local de nascimento e residência do aluno;
- . nome, nacionalidade, nº do CPF, nº da identidade e profissão do responsável pelo aluno.

2 - Livros, ou outra forma adequada de assentamento, de acordo com as normas regimentais da escola, relativos à verificação do aproveitamento, para registro dos dados fundamentais da vida escolar;

3 - registro da vida escolar do ano letivo em curso, no Diário de Classe, que poderá ser feito em livros ou ficha, para a anotação de aproveitamento, do desenvolvimento do programa e da frequência quotidiana dos alunos;

4 - pastas ou envelopes individuais, em que serão arquivados os documentos de cada aluno, entre os quais necessariamente:

- . ficha ou formulário com nome e a filiação do aluno;
- . certidão de nascimento ou documento equivalente, em cópia;
- . fichas individuais dos anos escolares cursados, com registro mensal ou bimestral do desenvolvimento e frequência;
- . histórico escolar de alunos transferidos.

5 - impressos ou papel timbrado para:

- . certificados de conclusão de ano escolar, em que se indique o plano curricular do estabelecimento, com o histórico escolar do aluno e respectiva carga horária;
- . certidões, atestados e correspondência;

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do representante legal)

\_\_\_\_\_  
(Espaço reservado para a Comissão Verificadora)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(Assinatura e carimbo do supervisor)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(Assinatura e carimbo do supervisor)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(Assinatura e carimbo do supervisor)

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

## ANEXO VI

### ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

#### 1 - DADOS GERAIS

##### 1.1 - Identificação

Nome do estabelecimento de ensino

\_\_\_\_\_

Endereço

\_\_\_\_\_

Bairro \_\_\_\_\_ Tel: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_

OBS: \_\_\_\_\_

Entidade Mantenedora: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Bairro \_\_\_\_\_ Tel: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_

## 1.2 - Localização

- Zona Urbana
- Zona Rural
- Em favela
- Zona de difícil acesso
- Em conjunto residencial ou condomínio
- Outros. Especificar.

1.3 - Caracterização da Comunidade (Citar o tipo de Clientela e as escolas federais, estaduais, municipais e particulares existentes nas proximidades)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## 1.4 - Funcionamento (Por endereço)

### 1.4.1 - Tipos de Atendimento

- Pré-Escolar
- Classe de Ambientação (C.A.)
- Classe Especial
- 2º Grau
  - 1ª a 4ª série
- 1º Grau
  - 5ª a 8ª série
  - 1ª a 8ª série
- Suplência
  - Alfabetização
  - 1ª a 4ª série
  - 5ª a 8ª série
  - 1ª a 8ª série
- Qualificação Profissional
- Aprendizagem
- Suprimento

### 1.4.2 - REGIME

- Externato  Semi-Internato
- Internato

### 1.4.3 - HORÁRIO

1º turno: de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

2º turno: de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

3º turno: de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

## 2 - CONDIÇÕES JURÍDICAS DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Propriedade de \_\_\_\_\_

Representante Legal \_\_\_\_\_

Outros \_\_\_\_\_

Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Número \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_ Livro \_\_\_\_\_

Registro na JUCERJA: Número \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_

## IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS PROPRIETÁRIOS

3 - CONDIÇÕES FÍSICAS DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, POR ENDEREÇO

3.1 - Prédio

- Próprio
- Alugado Início \_\_\_\_\_ Término \_\_\_\_\_
- Cedido Início \_\_\_\_\_ Término \_\_\_\_\_
- Comodato Início \_\_\_\_\_ Término \_\_\_\_\_

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

3.2 - Terreno

- Plano  Acidentado

3.3 - Construção

- Especial para escola
- Adaptado adequadamente
- Não adequado

3.4 - O prédio possui

- Um pavimento
- Dois pavimentos
- Mais de dois pavimentos

3.5 - Estado de conservação do prédio

- Bom
- Regular
- Ruim

Justificativa \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

3.6 - Quanto ao acesso e circulação

3.6.1 - Entrada

- Adequada à movimentação
  - Inadequada à movimentação
- Justificativa \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

3.6.2 - Escadas, rampas e/ou elevadores

- Fácil locomoção
  - Dificil locomoção
- Justificativa \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

3.7 - Área

Área livre coberta  Sim



Não

Área livre descoberta  Sim

Não

3.8 - Janelas/Basculantes

Em número suficiente  Sim

Não

Iluminação natural  Sim

Não

Iluminação artificial  Sim

Não

3.9 - Ventilação

Suficiente  Insuficiente

3.10 - Capacidade física de matrícula por turno

manhã

tarde

noite

TOTAL

3.11 - Número de salas de aula disponíveis, por turno

manhã  tarde

noite

3.12 - Justificativa se houver discrepância entre o nº previsto de vagas e o compatível com o Parecer nº 188/80-CEDERJ

---

---

---

3.13 - Existência

salas especiais

secretaria

gabinete do Diretor

gabinete do orientador educacional

sala de professores

sala do orientador pedagógico

biblioteca

laboratório(s)

outras. Especificar \_\_\_\_\_

3.14 - Local para realização de Educação Física

No estabelecimento de ensino

Fora do estabelecimento de ensino

Observação: \_\_\_\_\_

3.15 - Piscina

Sim

Não

3.15.1 - Atestado da Secretaria Municipal de Saúde quanto à qualidade da água

Sim  Não

3.15.2 - Condições de segurança

OBS: \_\_\_\_\_

---

3.16 - Vestiários

3.16.1 - Masculino em nº suficiente

Sim  Não

3.16.2 - Feminino em nº suficiente

Sim  Não

Observações: \_\_\_\_\_

---

3.17 - Instalações Sanitárias

3.17.1 - Piso

- Cerâmica
- Cimento
- Outros - especificar

3.17.2 - Parede

- Azulejo
- Outros - especificar

Material lavável

Sim  Não

3.17.3 - Vasos sanitários (masculino e feminino)

Em número suficiente

Sim  Não

Tipo e condições adequadas

Sim  Não

Justificativa: \_\_\_\_\_

---

3.17.4 - Instalações hidráulicas

Sistema de esgoto

Atende às necessidades

Não atende às necessidades

CEDAE

FOSSA

Justificativa: \_\_\_\_\_

---

### 3.18 - Abastecimento de água

CEDAE

Poço

Pipa

Outros \_\_\_\_\_

Observações \_\_\_\_\_

---

### 3.19 - Bebedouros

#### 3.19.1 - com filtro

Sim       Não

#### 3.19.2 - em número suficiente

Sim       Não

Observações \_\_\_\_\_

### 3.20 - Extintores de Incêndio

#### 3.20.1 - existentes

Sim       Não

#### 3.20.2 - em número suficiente

Sim       Não

Justificativa \_\_\_\_\_

### 3.21 - Mobiliário - equipamento adequado

#### 3.21.1 - Salas especiais

Relação de salas especiais existentes

\_\_\_\_\_

#### 3.21.2 - O equipamento das mesmas atende às suas finalidades

Sim       Não

Justificativa

\_\_\_\_\_

#### 3.21.3 - Secretaria

O equipamento atende às necessidades específicas?

Sim       Não

Justificativa \_\_\_\_\_

3.21.4 - Biblioteca

- existente
- inexistente

Condições de funcionamento

- atende às necessidades de funcionamento
- não atende às necessidades de funcionamento

Justificativa \_\_\_\_\_

3.21.5 - Laboratório (s)

- existente (especificar)
- inexistente

Condições

- adequado (s) ao (s) curso (s)
- inadequado (s)

Justificativa \_\_\_\_\_

3.22 - Sala de Orientação Educacional

- existente
- inexistente

Justificativa \_\_\_\_\_

3.23 - Sala da Orientação Pedagógica

- existente
- inexistente

Justificativa \_\_\_\_\_

3.24 - Sala de Professores

- existente
- inexistente

Justificativa \_\_\_\_\_

3.25 - Gabinete do Diretor

- existente
- inexistente

Justificativa \_\_\_\_\_

3.26 - Carteiras

- individuais
- outras. Especificar \_\_\_\_\_

#### 4 - ESCRITURAÇÃO ESCOLAR E ARQUIVO

##### 4.1 - Assentamento para registro de matrículas

- livro de registro
- fichas individuais
- Outros. Especificar \_\_\_\_\_

##### 4.2 - Arquivo da documentação individual do aluno

- em pastas e/ou envelopes
- Outros. Especificar \_\_\_\_\_

##### 4.3 - Registro anual da vida escolar do aluno para registro de frequência e aproveitamento

- fichas individuais
- livros por assuntos
- Outros. Especificar \_\_\_\_\_

##### 4.4 - Livro de registro de Certificados e/ou Diplomas

- Sim                       Não
- Justificar \_\_\_\_\_

##### 4.5 - Diário de Classe com espaço para registro

- do programa
- da frequência
- dos conceitos, notas ou menções.
- Especificar \_\_\_\_\_

##### 4.6 - Impressos ou papel timbrado

- certificados de conclusão de 1º Grau
- diplomas e/ou certificados de conclusão de 2º Grau
- certidões
- atestados
- guias de transferências
- boletim escolar
- Outros. Especificar \_\_\_\_\_

##### 4.7 - Arquivo da Legislação

- Federal  sim     não
- Estadual  sim     não

##### 4.8 - Observações

---

#### 5 - O REGIMENTO ESCOLAR

##### 5.1 - Prevê regime de dependência

- sim                       não

5.2 - Prevê sistema:

- seriado       crédito
- matrícula por disciplina

5.3 - AO LADO

6 - DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

- Anexo I - requerimento inicial, em modelo próprio
- cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou no Registro de Pessoas Jurídicas
- Anexo II - Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógico Indicação e compromisso
- Anexo III - Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógico Disponibilidade de horário
- Anexo IV - Corpo docente Indicação e Compromisso
- Termo de propriedade do imóvel ou contrato de locação ou qualquer outro documento de cessão de uso do imóvel devidamente registrado
- Anexo V - Caracterização do sistema de escrituração e arquivo
- Declaração da capacidade física de matrícula, por turno
- Regimento Escolar da instituição
- Plano Pedagógico de Educação Pré-Escolar
- Art. 22, d - comprovante, no caso de pedido de Reconhecimento
- Outros - especificar \_\_\_\_\_

7 - CONCLUSÕES DA COMISSÃO VERIFICADORA

---

---

---

Data

Comissão Verificadora

---

---

---

Assinaturas e carimbos

---